

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 731/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 86/24 - ALTERA A LEI Nº 7.811, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983, QUE TRANSFORMA O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO EM AUTARQUIA.

**PROJETO DE LEI**

Altera a Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, que transforma o Departamento de Trânsito em autarquia.

**Art. 1º** Acrescenta § 3º ao art. 25 da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, com a seguinte redação:

**§ 3º** Para as taxas referentes aos serviços de códigos sob nº 1.07.00-0, 5.02.00-6 e 5.03.00-2, no prazo de trinta dias corridos, contados da primeira avaliação, não será cobrado o retorno do candidato.

**Art. 2º** Altera o Anexo I da Lei nº 7.811, 1983, que passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, tendo o DETRAN/PR até 180 (cento e oitenta) dias para adaptação sistêmica.

**ANEXO ÚNICO**

Anexo I da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983

<b>TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS - 2023</b> <b>LEI Nº 11.019/94 alterada pela Lei 16.943/11</b>		
Código	Discriminação dos Serviços	R\$
1.01.00-1	Emissão de CNH ( 1ª e 2ª vias)	90,10
1.02.00-8	Registro da Carteira de Habilitação de Estrangeiro	187,49
1.05.00-7	Emissão de Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV (1ª e 2ª vias)	53,93
1.07.00-0	Junta Médica Especial (perícia, remarcação)	217,02
1.08.00-6	Registro de Centros de Formação de Condutores (por CFC)	241,85
1.13.00-0	Curso de Atualização para Profissionais (Resolução 358 CONTRAN) - por candidato	202,21
1.15.00-2	Reabilitação	182,88
1.16.00-9	Alteração de Dados - Cadastro do condutor	36,54
1.18.00-1	Registro Eletrônico da CNH de outra UF	53,96
1.21.00-2	Histórico do Cadastro do Condutor	72,32
1.23.00-5	Certidões de Habilitação	58,44
1.26.00-4	Permissão Internacional para Dirigir - PID	109,69
1.27.00-0	Registro Cadastral de Certificados e Cursos Especializados	58,44
1.28.00-7	Vistoria em Entidades Credenciadas (para abertura, reforma, mudança de endereço...)	254,79
1.29.00-3	Licença Veicular para Veículos de Aprendizagem	26,86
1.30.00-1	Laudo de Exame Médico Especial (2ª via)	73,14
1.31.00-8	Curso de Reciclagem - Módulo de Legislação (por candidato)	48,51
1.31.01-6	Curso de Reciclagem - Módulo de Direção Defensiva (por candidato)	31,98
1.31.02-4	Curso de Reciclagem - Módulo de Primeiros Socorros (por candidato)	31,98
1.31.03-2	Curso de Reciclagem - Módulo de Relacionamento Interpessoal (por candidato)	31,98
5.01.00-0	Exame Teórico -Técnico (1º exame, reteste, remarcação)	55,46
5.02.00-6	Exame de Aptidão Física e Mental (perícia, remarcação)	127,06
5.03.00-2	Avaliação Psicológica (perícia, remarcação, fins pedagógicos)	277,68
5.04.00-9	Exame Prático de Direção Veicular (1º exame)	54,20
5.04.01-7	Exame Prático de Direção Veicular (reteste, remarcação)	36,54
2.01.00-6	Primeiro Registro de Veículo	146,23
2.02.00-2	Emissão de CRV (1ª e 2ª vias)	141,45
2.03.00-9	Alteração de Características ( Cor, Carroceria, Combustível, 3º Eixo, Adaptações...)	141,06
2.04.00-5	Alteração da Categoria do Veículo	58,44
2.05.00-1	Transferência de Município	58,44
2.06.00-8	Transferência de Propriedade	142,86
2.08.00-0	Reativação Cadastral	58,44
2.09.00-7	Alteração dados Cadastrais	36,54

2.10.00-5	Inclusão ou Liberação de Gravame	58,44
2.11.00-1	Baixa do Registro do Veículo	76,50
2.12.00-8	Transferência Eletrônica do Registro do Veículo entre UF	53,72
2.13.00-4	Credenciamento ( por CPF ou CNPJ)	292,62
2.14.00-0	Renovação Anual de Credenciamento ( por CPF ou CNPJ)	146,24
2.16.00-3	Vistoria	54,20
2.17.00-0	Vistoria Domiciliar	73,14
2.18.00-6	Lacre	26,43
2.19.00-2	Licença de Para-Brisa (por dia)	14,62
2.20.00-0	Autenticações	14,62
2.21.00-7	Boletim de Ocorrência de Acidentes	36,54
2.22.00-3	Registro de Ocorrência de Acidentes	25,55
2.23.00-0	Perícia de Acidentes de Transito	58,44
2.25.00-2	Licenciamento Anual (1ª e 2ª vias)	94,61
2.26.00-9	Autorização Prévia para Alteração de Características	25,55
2.27.00-5	Autorização Prévia para Confeção de Placas (Fabricantes e Importados)	26,43
2.28.00-1	Estada no Pátio (por dia)	30,25
2.28.01-0	Estada no Pátio da PMPR (por dia)	30,25
2.29.00-8	Serviço de Remoção	109,69
2.30.00-6	Expediente	22,00
2.30.01-4	Emissão de Crachás (por crachá)	22,00
2.30.02-2	Resultado da Avaliação Psicológica para fins Pedagógicos	22,00
2.30.03-0	Certificados (2ªs vias)	36,54
2.30.07-3	Vistoria em Veículos de Aprendizagem	36,54
2.30.08-1	Cadastramento de Financeira	58,44
2.30.10-3	Indeferimento de Processos	22,00
2.30.11-1	Reprografias	14,62
2.30.14-6	Fornecimento de Documento Microfilmado - Digitalizado	22,00
2.30.16-2	Alteração de Categoria - Condutor	36,54
2.30.17-0	Alteração de Instrutor	36,54
2.30.19-7	Cadastramento de Veículo	36,54
2.30.20-0	Etiqueta Auto-Destrutiva para Chassi	36,54
2.30.21-9	Plaqueta de Identificação de Chassi	36,54
2.30.22-7	Autorização para Lacre em outra UF	29,25
2.30.23-5	Levantamento/Desarquivamento de Processos	25,55
2.30.24-3	Correção Cadastral	22,00
2.32.00-9	Certidões	42,93
2.36.00-6	Autorização Prévia para Certificado de Segurança Veicular - CSV	58,44
2.37.00-0	Autorização para Circulação de Veículo Escolar	58,44
2.38.00-7	Autorização para Gravar e/ou Remarcar Dados de Identificação do Veículo	25,55
2.39.00-3	Autorização Prévia para Utilização de Equipamento Suplementar	25,55

2.40.00-1	Concessão de Autorização para Utilização de Placas de Experiencia	292,62
2.41.00-8	Renovação Anual de Concessão de Placas de Experiencia	146,29
2.42.00-4	Cancelamento da Comunicação de Venda	36,54
2.43.00-0	Autorização Prévia para Veículo Artesanal (protótipo)	25,55
2.44.00-7	Regularização de Alteração de Características	175,30
2.45.00-0	Cursos Diversos - até 30 horas (por candidato)	144,44
2.45.01-8	Cursos Diversos - até 50 horas (por candidato)	240,72
2.45.02-6	Cursos Diversos - até 100 horas (por candidato)	481,40
2.45.03-4	Cursos Diversos - até 150 horas (por candidato)	722,14
2.45.04-2	Cursos Diversos - a partir de 150 horas (por candidato)	1155,41
2.46.00-0	Registro de Contrato (Cláusula de financiamento-alienação-consorcio- arrendamento- reserva de dominio-penhor)	189,62



ePROTOCOLO



Documento: **8621.198.9386TaxaDetranreestruturacaoexamesdesaude.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 02/12/2024 14:42.

Inserido ao protocolo **21.198.938-6** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 02/12/2024 14:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**22e4e82d3475323dabfc8eaf85ece29d**.

MENSAGEM Nº 86/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, que transforma o Departamento de Trânsito em autarquia.

Trata-se de proposta legislativa para reformular o sistema de cobrança de taxas inerentes aos serviços prestados pela referida entidade, visando modernizar o atual formato de exames de saúde necessários para emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH por meio da implementação de uma taxa única, que funcionará como um mecanismo para coibir o pagamento de valores complementares a título de reteste, observadas as hipóteses legais.

Ainda, a fim de cumprir recomendações contidas na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 927, de 28 de março de 2022, na Tabela de Referência Nacional de Honorários dos Psicólogos do Conselho Federal de Psicologia - CFP e na Tabela de Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, são apresentadas alterações nos valores referentes aos exames de saúde previstos no anexo da Lei nº 7.811, de 1983, a fim de reajustar os valores que, há diversos anos, não sofrem atualização.

Salienta-se que tais modificações foram propostas após estudos desenvolvidos pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR e possuem o condão de garantir eficiência e transparência nos serviços prestados aos cidadãos paranaenses.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 21.198.938-6

I - À DA para leitura no expediente.  
II - À O para providências.

02 DEZ 2024

Presidente

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18904/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 731/2024 - Mensagem nº 86/2024**.

Curitiba, 02 de dezembro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2024, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18904** e o código CRC **1C7D3B3F1B7E3CE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 7.811 - 29 de Dezembro de 1983

---

Publicada no Diário Oficial nº. 1691 de 30 de Dezembro de 1983

Transforma o Departamento de Trânsito em autarquia e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I** DA NATUREZA, FINALIDADE E SEDE

~~**Art. 1º.** Fica o Departamento de Trânsito - DETRAN, órgão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, transformado em autarquia, a esta vinculada, com personalidade de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, mantida a mesma denominação.~~

**Art. 1º.** Transforma o Departamento de Trânsito do Paraná - Detran em autarquia, vinculada à Casa Civil, com personalidade de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, mantida a mesma denominação. [\(Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)

**Art. 2º.** O DETRAN terá sede e foro nesta cidade de Curitiba e competência em todo o território do Estado do Paraná, e gozará dos mesmos privilégios reconhecidos à Fazenda Pública.

**Art. 3º.** O DETRAN tem por finalidade o planejamento, coordenação, fiscalização, controle e execução da política de trânsito no âmbito da competência que lhe é própria.

**Art. 4º.** No desempenho de suas atividades, compete ao DETRAN:

**I** - Cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito.

**II** - Relacionar-se com os órgãos de trânsito da União, Estados, Territórios e Municípios, para obtenção de recíproca cooperação.

**III** - Decidir sobre a utilização das vias urbanas para fins desportivos, respeitada a autonomia municipal.

**IV** - Processar a arrecadação de taxas e multas.

**V** - Realizar todos os atos relativos ao controle de:

**a)** veículos automotores,

**b)** condutores de veículos automotores,

**c)** pessoas autorizadas à formação de condutores de veículos automotores,

**d)** pessoas autorizadas a comprar, vender, recuperar, reformar ou desmontar veículos automotores.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VI** - Realizar perícia de acidentes de veículos automotores, ocorridos nas vias urbanas, elaborando o respectivo laudo.

**VII** - Vistoriar, registrar e emplacar veículos, expedindo os respectivos certificados.

**VIII** - Arrecadar as multas aplicadas por infração às regras de trânsito.

**IX** - Elaborar a estatística de trânsito.

**X** - Realizar outras atividades, pertinentes ou implícitas nas suas finalidades.

### **CAPÍTULO II** DA RECEITA

**Art. 5º.** Constituirão a receita do DETRAN:

**I** - Dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado em seus orçamentos anuais;

**II** - O produto da cobrança das taxas pelo exercício do Poder de Polícia - Segurança Pública - Atos do DETRAN;

**III** - Produto de operações de crédito realizadas pela autarquia;

**IV** - Os recursos provenientes de serviços prestados;

**V** - O produto da receita patrimonial da autarquia;

**VI** - Receitas oriundas da alienação de equipamentos ou materiais inservíveis;

**VII** - Auxílios, Subvenções ou Dotações Federais, Municipais ou Privadas, oriundas de convênios, convenções e/ou acordos celebrados pelo DETRAN;

**VIII** - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

**Art. 6º.** A receita do DETRAN será aplicada exclusivamente em seus serviços e objetivando a realização de suas finalidades, de conformidade com o orçamento anual aprovado. [\(vide Lei 16739 de 29/12/2010\)](#) [\(vide Lei 17012 de 14/12/2011\)](#)

**Art. 7º.** Toda receita do DETRAN será contabilizada e obrigatoriamente, recolhida no Banco do Estado do Paraná S.A.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo as rendas decorrentes de convênios, convenções, contratos ou acordos, cujos termos determinem o recolhimento em outra instituição bancária, observadas as demais normas sobre a matéria.

### **CAPÍTULO III** DO PATRIMÔNIO

**Art. 8º.** O patrimônio do DETRAN será constituído de todos os bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado que no momento da vigência desta Lei estejam sendo utilizados pelo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

atual Departamento Estadual de Trânsito, bem como de outros bens que lhe forem destinados e dos que venha a adquirir.

**Art. 9º.** O patrimônio do DETRAN será empregado, exclusivamente, na consecução de suas finalidades.

### **CAPÍTULO IV** DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

**Art. 10.** A estrutura administrativa do DETRAN compreende os seguintes órgãos:

**I** - Conselho de Administração, como órgão deliberativo, de definição normativa superior.

**II** - Direção Geral, como órgão de direção superior.

**III** - Coordenadorias, como órgãos de execução.

~~**Art. 11.** O Conselho de Administração, órgão colegiado, será constituído de cinco (5) membros, a saber:~~

**Art. 11.** O Conselho de Administração, órgão colegiado, será constituído de sete membros, a saber: [\(Redação dada pela Lei 18815 de 23/06/2016\)](#)

~~**I** - O Secretário de Estado da Segurança Pública.~~

**I** - o Chefe da Casa Civil; [\(Redação dada pela Lei 18815 de 23/06/2016\)](#)

~~**II** - O Secretário de Estado das Finanças.~~

~~**III** - o Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária; [\(Redação dada pela Lei 18815 de 23/06/2016\)](#)~~

**II** - o Secretário de Estado da Segurança Pública; [\(Redação dada pela Lei 19848 de 3/05/2019\)](#)

~~**III** - O Secretário de Estado da Administração.~~

**III** - o Secretário de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei 18815 de 23/06/2016\)](#)

~~**IV** - O Secretário de Estado dos Transportes.~~

**IV** - o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística; [\(Redação dada pela Lei 18815 de 23/06/2016\)](#)

~~**V** - O Diretor Geral do DETRAN.~~

**V** - o Secretário de Estado da Administração e da Previdência; [\(Redação dada pela Lei 18815 de 23/06/2016\)](#)

**VI** - o Diretor-Geral do Detran; e [\(Incluído pela Lei 18815 de 23/06/2016\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VII** - um representante dos funcionários do Detran/PR, eleito na forma da Lei nº 8.096, de 14 de junho de 1985, alterada pela Lei nº 8.681, de 30 de dezembro de 1987, e do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 6.343, de 18 de setembro de 1985. [\(Incluído pela Lei 18815 de 23/06/2016\)](#)

~~**Parágrafo único.** O Diretor Geral do DETRAN integrará o Conselho de Administração como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nesta função, a implantação das decisões e deliberações do órgão.~~

**Parágrafo único.** O Diretor-Geral do Detran/PR integrará o Conselho de Administração como o seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nessa função, a inserção das decisões e deliberações do órgão. [\(Redação dada pela Lei 18815 de 23/06/2016\)](#)

**Art. 12.** Ao Conselho de Administração cabe:

**I** - O exame prévio de:

- a)** planos e programas de trabalho, bem como orçamento de despesas e de investimentos e suas alterações significativas;
- b)** intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- c)** atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo organizacional formal da entidade;
- d)** tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;
- e)** programas e campanhas de divulgação e publicidade;
- f)** atos de desapropriação e de alienação;
- g)** balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extra-orçamentários.

**II** - Promover o controle contábil e de legitimidade, através da auditoria de periodicidade e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio, pessoal e material.

**Art. 13.** Ao Diretor Geral do DETRAN cabe a supervisão, a coordenação geral e a direção geral da autarquia, competindo-lhe:

**I** - Administrar o DETRAN e representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

**II** - Encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas, a prestação de contas de sua gestão, de conformidade com a legislação em vigor.

**III** - Delegar atribuições de sua competência específica, respeitadas as exigências legais.

~~**IV** - Coordenar a elaboração da programação definida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública a ser executada pelo DETRAN referente à proposta orçamentária anual e as alterações e~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~ajustamentos que se fizerem necessários, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração.~~

**IV** - coordenar a elaboração da programação definida pela Casa Civil a ser executada pelo Detran referente à proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração; [\(Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)

**V** - Admitir e demitir os servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**VI** - Praticar os atos relativos a pessoal nos termos da legislação em vigor.

~~**VII** - Fazer indicações ao Secretário de Estado da Segurança Pública para provimento de Cargos em Comissão, no âmbito do DETRAN. [\(Revogado pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

**VIII** - Autorizar a instalação de processos de licitação, bem como dispensar licitações nos casos previstos em Lei e homologar seus resultados.

**IX** - Determinar a instauração de processos administrativos.

**X** - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração.

**XI** - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição.

**Art. 14.** Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor Geral do DETRAN será substituído por ocupante de cargo de chefia de órgão de direção ou de execução do DETRAN.

**Art. 15.** As coordenadorias são órgãos de coordenação setorial e de direção superior na área de sua competência específica.

~~**Art. 15.** Ficam criados dezessete (17) Centros Regionais de Trânsito - CRT, os quais terão sob sua subordinação setenta e quatro (74) Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN.~~

~~**Art. 16.** Ficam criados dezessete (17) Centros Regionais de Trânsito - CRT, os quais terão sob sua subordinação setenta e quatro (74) Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN. [\(Renumerado conforme Republicação em 06/01/1984\)](#)~~

**Art. 16.** As Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN serão criadas, quando do interesse da administração pública, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dependerá de autorização legislativa. [\(Redação dada pela Lei 16659 de 09/12/2010\)](#)

**Parágrafo único.** Os Centros Regionais de Trânsito serão localizados em cidades-polo regionais, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO V

#### DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES

**Art. 17.** Funcionário no DETRAN Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI, com competência para conhecer e julgar os recursos de decisões do Diretor Geral, na forma e nos casos previstos pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** A Junta Administrativa de Recursos e Infrações funcionará de acordo com o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, e de como dispuser o seu regulamento próprio.

### **CAPÍTULO VI** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** O regime jurídico do pessoal do DETRAN, ressalvados os cargos em comissão, será o da Consolidação das Leis do Trabalho, e as normas de gestão de Recursos Humanos as adotadas pelo Poder Executivo.

**Art. 19.** Os Servidores da Secretária de Estado da Segurança Pública, contratados pelo regime C.L.T, lotados no DETRAN, poderão optar pelo aproveitamento funcional na autarquia criada por esta Lei, sem interrupção do vínculo de emprego.

**Art. 20.** Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes da estrutura do Departamento Estadual de Trânsito, ora transformado em autarquia.

**Art. 21.** Junto ao DETRAN poderão ser credenciadas entidades de direito privado ou pessoas físicas para a atividade de auto escola e de despachante de trânsito.

**Art. 22.** A Polícia Militar do Estado do Paraná, através de seus órgãos específicos, prestará efetiva colaboração ao DETRAN, nos serviços de fiscalização e orientação do trânsito.

**Parágrafo único.** O DETRAN-PR. e a Polícia Militar do Estado do Paraná poderão celebrar convênios disciplinando a extensão, natureza e condições da colaboração a ser prestada na forma deste artigo.

**Art. 23.** A Polícia Civil, através de seus órgãos específicos, prestará efetiva colaboração ao DETRAN nos serviços de polícia judiciária.

**Art. 24.** O DETRAN-PR., poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, ou Privadas visando à execução de suas finalidades.

~~**Art. 25.** As taxas de serviços a serem cobradas pelo DETRAN são fixadas pelo Anexo I, desta Lei. [\(vide Lei 8067 de 28/12/1984\)](#) [\(vide Lei 9500 de 28/12/1990\)](#) [\(vide Lei 11019 de 28/12/1994\)](#)~~

**Art. 25.** As taxas de serviços a serem cobradas pelo Detran/PR são fixadas pelo Anexo I desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)

**§ 1º** Não se aplicam ao Detran/PR os dispositivos e atos complementares referentes à cobrança de taxas previstas na Lei nº 7.257, de 30 de novembro de 1979. [\(Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)

**§ 2º** O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer as taxas de que trata o *caput* deste artigo, referentes aos serviços cobrados de empresas locadoras de veículos, até o limite da redução praticada em outras unidades da Federação, como forma de preservar a economia paranaense e de evitar grave dano à arrecadação tributária. [\(Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Não se aplicam ao DETRAN os dispositivos e atos complementares referentes à cobrança de taxas previstas na [Lei nº 7.257, de 30 de novembro de 1979.](#) (Revogado pela [Lei 19358 de 20/12/2017](#))

**Art. 26.** Ficam criados os cargos em Comissão previstos no Anexo II desta Lei.

**Art. 27.** Ficam excluídas as taxas de serviços constantes da receita do DETRAN-PR., na formação de recursos do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, criado pela [Lei nº 6.264, de 10 de janeiro de 1972.](#)

**Art. 28.** Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo, por Decreto, aprovará o Regulamento, que disporá sobre a estrutura, competência, denominação e quantificação dos órgãos que compõem o DETRAN, bem como o quadro numérico de pessoal e funções gratificadas.

**Art. 29.** Fica o Governador do Estado autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) destinado ao custeio da implantação da autarquia.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 1983.

*José Richa*  
Governador do Estado

*Luiz Felipe Haj Mussi*  
Secretário de Estado da Segurança Pública

*Belmiro Valverde Jobim Castor*  
Secretário de Estado do Planejamento

D.O. TIRIMÓ 28 02 84  
IROMOPAR  
AV. GENILTO VARGAS 037  
CURITIBA PR.

1333



1098

PORTE PAGO  
DR/PR  
ISR-48 - 452/81

# Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 128 PAGINAS

Nº 1.691

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1983

ANO LXXI

## Atos do Poder Executivo

Lei COMPLEMENTAR Nº 18 X

Data 29 de dezembro de 19 83

Sumula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 02 de agosto de 1972, que instituiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 1, de 02 de agosto de 1972, que instituiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (CCRF) passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O "caput" do art. 6º e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O corpo Deliberativo do CCRF poderá funcionar de forma plena ou em câmaras, garantida sempre a participação paritária.

§ 1º - O Corpo Deliberativo decidirá por maioria de votos, cabendo ao Presidente apenas o de desempate."

II - O parágrafo único do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - As terças serão concedidas pelo plenário ao Presidente e por este aos demais membros do CCRF."

III - O inciso III do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Interpor recurso de reconsideração e recorrer à última instância nos casos de decisões não unânimes contrárias à Fazenda Pública proferidas em tais recursos."

IV - O parágrafo único do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Quando for requerida, no recurso, sustentação oral, será publicada pauta no D.O.E., com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento, a qual conterá:

- número do protocolo;
- nome do contribuinte;
- nome do procurador do contribuinte, se houver;
- nome do Relator;
- local, data e hora da sessão."

V - Os incisos V e VII do art. 22 passam a vigorar com a seguinte redação:

"V - o funcionamento das câmaras e das câmaras reunidas;"

"VII - estabelecer o procedimento do recurso de reconsideração e dos pedidos de esclarecimentos sobre o alcance dos acórdãos."

VI - O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - O recurso de reconsideração, da decisão tomada por maioria de votos, poderá ser interposto pela parte vencida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - Será igualmente garantido recurso de reconsideração quando a decisão de uma das câmaras de julgamento for divergente da tomada por ou tra ou pelo Pleno."

VII - O art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O recurso à última instância, de decisões não unânimes e contrárias à Fazenda Estadual, caberá ao Representante da Secretaria de Estado das Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Antes de encaminhar o recurso indicado neste artigo à autoridade julgadora, o CCRF abrirá vista do processo ao contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as razões apresentadas pela Recorrente.

§ 2º - As normas complementares sobre o rito do recurso, previsto neste artigo, serão fixadas em Decreto do Poder Executivo."

Art. 2º. - Ficam substituídas, na Lei Complementar nº 1, de 02 de agosto de 1972, as seguintes expressões:

I - Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, por Secretaria de Estado das Finanças;

II - Secretário da Fazenda, por Secretário de Estado das Finanças;

III - Departamento de Rendas Internas, por Coordenação da Receita do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 1983.

JOSE RICHIA  
Governador do Estado

ERASMO GARANHÃO  
Secretário de Estado das Finanças

# Diário Oficial

F. R. LACERDA  
Diretor Geral  
UDO R. BUSCHLE  
Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários, 1645 (Juvevê) — PARX 252-4411  
Diretoria 252-2012 — Compras e Orçamentos 253-0183  
Protocolo (Informação sobre publicações) 253-0543

## PUBLICAÇÕES

Composição	Uma vez		Duas vezes		Três vezes		Demais vezes	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Linha corrida	150,00	255,00	360,00	225,00				
Quadro ou Tabela	450,00	765,00	1.080,00	285,00				

Obs.: Considera-se uma linha corrida a linha datilograda em formato ofício, inclusive as linhas quebradas.

## ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	Cr\$	9.000,00
Assinatura anual		
Com remessa postal	Cr\$	17.000,00
DIÁRIO DA JUSTIÇA		
Assinatura anual	Cr\$	8.000,00
Com remessa postal	Cr\$	12.500,00
DIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA		
Assinatura anual	Cr\$	1.100,00
Com remessa postal	Cr\$	1.600,00
NÚMEROS AVULSOS		
Diário Oficial	Cr\$	100,00
Diário da Justiça	Cr\$	100,00
Diário do Município de Curitiba	Cr\$	50,00
Remessa postal de números avulsos — por exemplar	Cr\$	50,00
CÓPIAS XEROGRÁFICAS		
Entidades Públicas Estaduais	Cr\$	20,00
Particulares em geral	Cr\$	30,00

CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

## Lei n.º 7809

Data 29 de dezembro de 1983

Sumula: Fixa o valor do módulo de que trata o art. 16, da Lei nº 7.567, de 08 de janeiro de 1982 e adota outras providências.

### A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 19. O módulo unitário do Valor de Referência de Custas, de que trata o artigo 16, da Lei nº 7.567, de 08 de janeiro de 1982, fica fixado em Cr\$ 16.000,00 (dezoito mil cruzeiros), a partir de 19 de janeiro de 1984.

Art. 29. Sobre todos os atos sujeitos à contribuição para a Carteira de Previdência Complementar (C.P.C.), será cobrada uma taxa adicional, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas custas, cuja arrecadação será destinada ao Fundo Penitenciário, criado pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, definindo-se forma de recolhimento através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 1983.

JOSÉ RICHA  
Governador do Estado

HORACIO RACCANELLO FILHO  
Secretário de Estado da Justiça

## Lei n.º 7810

Data 29 de dezembro de 1983

Sumula: Altera a base de cálculo da Taxa Judiciária e dá outras providências.

### A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 19. A Taxa Judiciária a que se refere o Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, cuja arrecadação será destinada ao Fundo Penitenciário, criado pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passa a ser calculada e cobrada mediante a aplicação da seguinte tabela progressiva:

BASE DE CÁLCULO (Valor da causa)	ALÍQUOTAS
I - sobre os primeiros Cr\$ 500.000,00.....	Taxa mínima
II - de Cr\$ 500.001,00 a Cr\$ 1.000.000,00.....	mais 0,40%
III - de Cr\$ 1.000.001,00 a Cr\$ 5.000.000,00.....	mais 0,20%
IV - acima de Cr\$ 5.000.000,00.....	Taxa máxima

Parágrafo Único. As taxas mínima e máxima de que trata este artigo, terão os valores correspondentes a 3% (três por cento) e 60% (sessenta por cento) respectivamente, do valor da Unidade-Parâmetro-Fiscal do Paraná.

Art. 29. Quando se tratar de feito de valor inestimável, a taxa judiciária será recolhida no valor mínimo, devendo a parte proceder ao recolhimento da eventual diferença da taxa, no caso de modificação, identificação, ou arbitramento do valor da causa.

Art. 39. Até que seja baixado ato do Poder Executivo disciplinando a arrecadação da Taxa Judiciária, ficam mantidas as atuais formas de recolhimento, revogando-se quaisquer isenções, salvo aquelas previstas em lei federal.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 19 de janeiro de 1984, ficando revogada a Lei 7.426, de 29 de dezembro de 1980 e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 1983.

JOSÉ RICHA  
Governador do Estado

ERASMO GARANIÃO  
Secretário de Estado das Finanças

## Lei n.º 7811

Data 29 de dezembro de 1983

Sumula: Transforma o Departamento de Trânsito em autarquia e adota outras providências.

### A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA, FINALIDADE E SEDE

Art. 19. Fica o Departamento de Trânsito - DETRAN, órgão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, transformado em autarquia, a esta vinculada, com personalidade de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, mantida a mesma denominação.

Art. 29. O DETRAN terá sede e foro nesta cidade de Curitiba e competência em todo o território do Estado do Paraná e gozará dos mesmos privilégios reconhecidos à Fazenda Pública.

Art. 39. O DETRAN tem por finalidade o planejamento, coordenação, fiscalização, controle e execução do trânsito no âmbito da competência que lhe é própria.

Art. 40. No desempenho de suas atividades compete ao DETRAN:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação do trânsito;
II - Relacionar-se com os órgãos do Trânsito da União, Estados, Territórios e Municípios para obtenção de recíproca cooperação;
III - Decidir sobre a utilização das vias urbanas para fins desportivos, respeitada a autoridade municipal;
IV - Procurar a arrecadação de taxas e multas;
V - Realizar todos os atos relativos ao trânsito de veículos;
VI - Realizar pericia de acidentes de veículos automotores, ocorridos nas vias urbanas, dentro do respectivo laudo;
VII - Visitar, registrar e emplacar veículos, expedindo os respectivos certificados;
VIII - Arrecadar as multas aplicadas por infração às regras de trânsito;
IX - Elaborar a estatística de trânsito;
X - Realizar outras atividades, pertinentes ou implicadas nas suas finalidades.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 59. Constitui a receita do DETRAN:

- I - Dotações que lhe foram atribuídas pelo Estado em seus orçamentos anuais;
II - O produto da cobrança das taxas pelo exercício do Poder de Polícia - Segurança Pública - Atos do DETRAN;
III - Produto de operações de crédito realizadas pela autarquia;
IV - Os recursos/provenientes de serviços prestados;
V - O produto da receita patrimonial da autarquia;
VI - Receitas oriundas da alienação de equipamentos ou materiais inventariados;
VII - Auxílios, subvenções ou dotações Federais, Municipais ou Privadas, oriundas de convênios, acordos ou contratos celebrados pelo DETRAN;
VIII - Outras rendas eventuais ou excepcionais.

Art. 60. A receita do DETRAN será aplicada exclusivamente em seus serviços e objetivando a realização de suas finalidades, de conformidade com o orçamento anual aprovado.

Art. 70. Toda receita do DETRAN será contabilizada e obrigatoriamente, recolhida no Banco do Estado do Paraná S.A.

Parágrafo Único. Excessos do disposto neste artigo as rendas decorrentes de multas, concessões, contratos ou acordos, cujos termos determinem o recolhimento em outra instituição bancária, observadas as demais normas sobre a matéria.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 85. O patrimônio do DETRAN será constituído de todos os bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado que no momento da vigência desta Lei estejam sendo utilizados pelo atual Departamento Estadual de Trânsito, bem como os outros bens que forem destinados a dos que venha a adquirir.

Art. 90. O patrimônio do DETRAN será empregado, exclusivamente, na consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 10. A estrutura administrativa do DETRAN compreende os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração, como órgão deliberativo, de definição normativa superior;
II - Direção Geral, como órgão de direção superior;
III - Coordenadorias, como órgãos de execução;
Art. 11. O Conselho de Administração, órgão colegiado, será constituído de cinco (5) membros, a saber:
I - O Secretário de Estado da Segurança Pública;
II - O Secretário de Estado das Finanças;
III - O Secretário de Estado da Administração;
IV - O Secretário de Estado das Transportes;
V - O Diretor Geral do DETRAN.

Parágrafo Único. O Diretor Geral do DETRAN integrará o Conselho de Administração como seu Representante Executivo, cabendo-lhe, nesta função, a implantação das decisões e deliberações do órgão.

Art. 17. Ao Conselho de Administração cabe:

- I - O exame prévio de:

- a) planos e programas de trabalho, bem como orçamento de despesas e de investimentos e suas alterações significativas;
b) programas de contratação de empregados e outras operações que resultem em comprometimento;
c) atos de organização que introduzam alterações de substância no quadro organizacional formal da entidade;
d) tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;
e) programas e campanhas de divulgação e publicidade;
f) atos de desapropriação e de alienação;
g) balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extrabudgetários;
II - Promover o controle contábil e de legitimidade, através de auditoria de periodização e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receita, patrimônio, pessoal e material.

Art. 13. Ao Diretor Geral do DETRAN cabe a supervisão, a coordenação geral e a direção geral de autarquia, competindo-lhe:

- I - Administrar o DETRAN e representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
II - Encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas, a prestação de contas de sua gestão, de conformidade com a legislação em vigor;
III - Delegar atribuições de sua competência específica, respeitadas as regras de delegação, e a execução de atos de delegação, referida a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários, submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;
V - Admitir e demitir os servidores sujeitos ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho;
VI - Praticar os atos relativos a pessoal nos termos da legislação em vigor;
VII - Fazer indicações ao Secretário de Estado da Segurança Pública para provimento de cargos em Comissão, no âmbito do DETRAN;
VIII - Autorizar a instalação de processos de licitação, bem como dispensar licitação nos casos previstos em Lei e homologar seus resultados;
IX - Determinar a instauração de processos administrativos;
X - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
XI - Representar outras repartições competentes a pedido.

Art. 14. Nas suas funções e responsabilidades, o Diretor Geral do DETRAN será substituído por ocupante de cargo de confiança de direção ou de execução do DETRAN.

Art. 15. As coordenadorias são órgãos de competência setorial e de direção superior na área de sua competência específica.

Art. 16. Ficam criados (17) Centros Regionais de Trânsito - CRT, de que 1 (um) tem sua sede no DETRAN e quatro (4) no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Parágrafo Único. Os Centros Regionais de Trânsito serão localizados em cidades-polo regionais, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES

Art. 17. Funcionará no DETRAN Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, com competência para conhecer e julgar os recursos de decisões de Diretor Geral, na forma e nos casos previstos pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.

Parágrafo Único. A Junta Administrativa de Recursos e Infrações funcionará de acordo com o Regulamento do Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento e seu regulamento próprio.

CAPÍTULO VI DO PERSONAL CIVIL E TRANSITÁRIO

Art. 18. O pessoal civil do DETRAN, em todos os cargos em comissão, será de caráter temporário, de acordo com a legislação em vigor, e os demais de caráter permanente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 19. Os servidores da Prefeitura de Curitiba, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, contratados pelo DETRAN, poderão optar pelo aproveitamento funcional nas autarquias, mediante processo de seleção, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 20. Ficam criados os cargos de Comissão para a Junta Administrativa de Recursos e Infrações, de acordo com o Regulamento do Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.

Art. 21. Junta do DETRAN poderá ser criada em cidades-polo de direção privada ou pessoa física para o atendimento de auto escolas e de departamentos de trânsito.

Art. 22. A Polícia Militar do Estado do Paraná, através de seus órgãos específicos, prestará efetiva colaboração ao DETRAN, nos serviços de fiscalização e orientação do trânsito.

Parágrafo Único. O DETRAN-PR, e a Polícia Militar do Estado do Paraná poderão celebrar convênios disciplinando a extensão, natureza e condições da colaboração a ser prestada na forma deste artigo.

Art. 23. A Polícia Civil, através de seus órgãos específicos, prestará efetiva colaboração ao DETRAN nos serviços de polícia judiciária.

Art. 24. O DETRAN-PR, poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, ou Privadas visando à execução de suas finalidades.

Art. 25. As taxas de serviços a serem cobradas pelo DETRAN serão fixadas pelo Anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único. Não se aplicam ao DETRAN os dispositivos e atos complementares referentes à cobrança de taxas previstas na Lei nº 7.257, de 10 de novembro de 1979.

Art. 26. Ficam criados os cargos em Comissão previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 27. Ficam excluídas as taxas de serviços constantes da receita do DETRAN-PR, na formação de recursos do Fundo de Equipamento do Trânsito - FUNRETRAN, criado pela Lei nº 6.764, de 10 de janeiro de 1977.

Art. 28. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo, por Decreto, aprovará o Regulamento que dispôr sobre a estrutura, competência, denominação e quantificação dos órgãos que compõem o DETRAN, bem como o quadro numérico de pessoal e funções gratificadas.

Art. 29. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) destinado ao custeio da implantação da autarquia.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 1983.

JOSÉ RICHA
Governador do Estado
LUIZ FELIPE HAZ MUSSI
Secretário de Estado da Segurança Pública
BERNARDO VALVERDE JOBIM CASTOR
Secretário de Estado do Planejamento

ANEXO I (art. 25)

Tabela com 2 colunas: TÍTULO CATEGORIA e Salário e valor de referência regional. Contém 14 itens de cargos e salários.

Tabela com 3 colunas: Nº de Cargos, Denominação e Salário. Contém 17 itens de cargos e salários.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18907/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 02 de dezembro de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2024, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18907** e o código CRC **1C7C3F3A1A7E3CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11662/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2024, às 18:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11662** e o código CRC **1B7C3B3E1A7E3AD**

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº: 21.198.938-6

Reestruturação dos Exames de saúde aplicados pelo DETRAN/PR'.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Adriano Furtado

Diretor Presidente DETRAN/PR

Documento: **DADReestruturacaoexames24.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriano Marcos Furtado (XXX.204.609-XX)** em 29/11/2024 16:12 Local: DETRAN/DP.

Inserido ao protocolo **21.198.938-6** por: **Lucas Schubert da Cunha Pereira** em: 29/11/2024 10:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**b2728e8b7ece75c98312d9da9661561a**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1048/2024

**PL Nº 731/2024**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 86/2024**

*Altera a Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, que transforma o Departamento de Trânsito em autarquia.*

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 731/2024, através da Mensagem nº 86/2024, tem por objetivo alterar a lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, que transforma o Departamento de Trânsito em autarquia.

Na mensagem, o autor esclarece a proposição visa reformular o sistema de cobrança de taxas inerentes aos serviços prestados pela referida entidade, visando modernizar o atual formato de exames de saúde necessários para emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, garantindo eficiência e transparência nos serviços prestados.

Por meio da implementação de uma taxa única, que funcionará como um mecanismo para coibir o pagamento de valores complementares a título de reteste, observadas as hipóteses legais. Ainda, a fim de cumprir recomendações contidas na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 927, de 28 de março de 2022, na Tabela de Referência Nacional de Honorários dos Psicólogos do Conselho Federal de Psicologia - CFP e na Tabela de Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, são apresentadas alterações nos valores referentes aos exames de saúde previstos no anexo da Lei nº 7.811, de 1983, a fim de reajustar os valores que, há diversos anos, não sofrem atualização.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa ao Governador do Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

Da simples leitura, verifica-se que o assunto do Projeto de Lei aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

**Art. 66.** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87 da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Cumprido ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

### **CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 03 de dezembro de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Presidente

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Relator



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2024, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1048** e o código CRC **1A7D3A3F2A5F1CC**